



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

**PROÍBE A ENTRADA, A PERMANÊNCIA E A
CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
NA FAIXA DE AREIA DAS PRAIAS E LAGOA E
DÁ PROVIDÊNCIAS.**

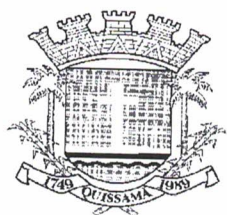
A **PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber quem com a aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores na faixa de areia das praias de João Francisco, Barra do Furado, Praia do Visgueiro e na Lagoa da Garça no Município de Quissamã.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a)** de órgãos policiais;
- b)** de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c)** utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d)** de serviço funerário e ambulâncias;
- e)** aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;
- f)** para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

§ 2º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo de trânsito, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o caput deste artigo for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 03 (três) URMQs.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 4º Cabe ao Município, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 05 de dezembro de 2023.


MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita